

**ESGOTADO**



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº 2.082-D, DE 1989**

SUSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.082-B,  
de 1989, que "acrescenta parágrafo ao art. 268 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.082-C, DE 1989, A QUE SE REFERE  
O PARECER)

## **SUMÁRIO**

I - Substitutivo do Senado Federal

II-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 268, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 268 - .....

Parágrafo único - Nos crimes que atentem contra os direitos humanos e que os violem, perpetrados com abuso de autoridade e violência à pessoa física, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB poderá integrar a ação penal, na qualidade de assistente do Ministério Público, independentemente de manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal, assegurando-se-lhe o uso da via recursal conferida ao titular da pretensão punitiva."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de maio de 1990.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, de 1990 (PL nº 2.082-B, de 1989, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Acrescenta parágrafos aos arts. 4º e 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Na ação penal por crime contra os direitos humanos constitucionalizados, cometidos com abuso de poder ou violência à pessoa física, e nos em que o delito deu causa a clamor público por conivência, omissão, interesse ou participação de autoridade capaz de influir na apuração da verdade, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), independentemente da manifestação da vontade do ofendido ou do seu representante legal, será, desde o inquérito policial, admitida como assistente do Ministério Público, assegurando-se a ela o uso da via recursal conferida ao titular da pretensão punitiva."

Art. 2º - Acrescente-se dois parágrafos (transformando o atual parágrafo único em § 1º) ao art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal:

"Art. 4º - .....

§ 1º - .....

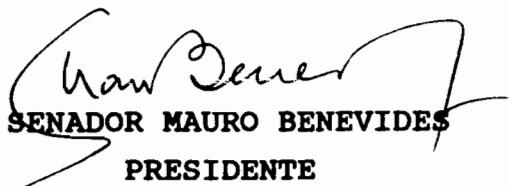
§ 2º - A competência será necessariamente transferida por designação da Chefia de Polícia nos casos de omissão comprovada ou de clamor público por suspeita de omissão da autoridade policial em princípio competente.

§ 3º - Em todas as hipóteses de infrações penais que envolvam participação ou interesses das autoridades policiais ou administrativas competentes, o inquérito será necessariamente acompanhado por representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) especialmente designados para tal fim."

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**SENADO FEDERAL, EM 3 DE SETEMBRO DE 1991**



**SENADOR MAURO BENEVIDES**  
**PRESIDENTE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

*Código de Processo Penal.*

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

**Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.**

**Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.**

**TÍTULO VIII  
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO  
ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES  
E AUXILIARES DA JUSTIÇA**

**CAPÍTULO IV  
DOS ASSISTENTES**

**Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Pùblico, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.**

---

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 19, de 1990 - Senado Federal  
(nº 2.082-B, de 1989, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta parágrafos aos arts 4º e 268  
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outu-  
bro de 1941 - Código de Processo Penal.

Apresentado pelo Deputado Ney Lopes.

Lido no expediente da Sessão de 18/05/90 e publicado no DCN (Seção II) de 19/05/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 19/06/91, é lido o Parecer nº 192/91, da CCJ. A proposição fica  
rá sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias para recebimento  
de Emendas.

Em 27/06/91, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo,  
sendo que ao mesmo não foram oferecidas Emendas.

Em 13/08/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o pro-  
jeto. À CDIR, para redação do vencido para o turno suplementar.

Em 20/08/91, é lido o Parecer nº 271/91 da CDIR.

Em 30/08/91, é aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, sem  
debates.

A Câmara dos Deputados dom o Ofício SM/Nº860, de 2.09.91

**SM/Nº 860**

**Em 3 de setembro de 1991**

**Senhor Primeiro Secretário**

**Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal,  
procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da**

Câmara nº 19, de 1990 (PL nº 2.082-B, de 1989, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/09/91 Ao Senhor  
 Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
 Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CAFNEIRO  
 Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
 DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
 vpl/.

PARECER DA COMISSÃO DE  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE PESQUISA  
 I e II - RELATÓRIO E VOTO DO EXCETO

1- O projeto foi encaminhado pelo Senado Federal, como substitutivo ao projeto originário da Câmara que previa a participação da DAB em crimes perpetrados contra os direitos humanos.

Parece-nos que o projeto originário é menos abrangente, mas mais técnico. Singelamente, prevê a participação da DAB em casos de agressão a direitos humanos.

2- Já o substitutivo prevê a participação da OAB desde o inquérito, o que, realmente tem sentido, uma vez que convém que a OAB passe a figurar como assistente ou, pelo menos, acompanhe o problema em sua fase de inquérito.

De outro lado, os § 2º e 3º do art. 4º contêm normas de afastamento da autoridade policial encarregada do inquérito, no caso de omissão ou clamor público.

Ora, a autoridade policial não é inamovível, podendo ser retirada dela a presidência do inquérito pelo Delegado Geral. Logo, não há por que se fazer previsão, quando pode a autoridade policial ser afastada, sem maiores explicações.

De outro lado, o projeto do Senado, substitutivo, contém expressões de difícil compreensão, tais como "direitos humanos constitucionalizados", "clamor público", etc., o que torna difícil a aplicação da lei.

Tais termos não são de boa técnica. A "vaguedad" da língua gem leva à imprecisão dos conceitos. Fica muito fluido.

3- A Admissão de assistência do Ministério Públíco depende da instauração da ação penal (art. 268 do CPP: "Em todos os termos da ação penal...") e é ato do Juiz (art. 269:"admitido").

O Substitutivo apresenta redação conflituosa, pois cumulativamente trata da instauração do processo ("Na ação penal...") e da presença do assistente "desde o inquérito".

Contraria a legislação vigente desnecessariamente. Apresenta redação que motivará dúvidas (Substitutivo, art. 1º: "...direitos

humanos constitucionalizados"; "Clamor público"; "conivéncia, omissão, interesse ou participação de autoridade" etc. § Único do art. 1º).

Supera a "vontade do ofendido", podendo, então, gerar danos morais neste, que poderá não estar sofrendo coação ou preferir sufrê-la a ser, com sua família, alvo de publicidade ect.

4- A transferência da "competência" (§2º do art. 4º) teria melhor previsão se tratada como atribuição. Não tendo a "autoridade policial" garantia constitucional da inacessibilidade, a previsão é desnecessária.

5- O § 3º do art. 4º do Substitutivo. Redação complexa. De ser notado que o Ministério Públíco (Lei nº 8.625, de 12/12/93) elenca várias atribuições do Ministério Públíco, que poderá, pois, intervir, se entender necessário, na hipótese tratada pelo Substitutivo.

6- Tendo que optar por um dos textos, ficamos com a mensagem originária da Câmara.

É constitucional, jurídica e de boa técnica.

É o relatório.

Sala de Sessões, 14 de março de 1995

### VII - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.082-B/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Nícius Ribeiro, Udon Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoino, Milton Mendes, Marconi Perillo, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Maurício Maier, Elias Abrahão, Fernando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alzira Ewerton, Milton Temer, De Velasco, Mário de Oliveira e Magno Bacellar.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Presidente